



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 71CA6-3ABCE-8D415



Decisão Monocrática 00884/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03318/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: GUSTAVO GOMES FELIX DE SOUSA

Processo TC: 03318/2023-1

Jurisdicionado: FMSAC – Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves
PMAC – Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: Representação

Representante: Gustavo Gomes Felix de Souza

Interessados: Fernando Videira Lafayette – Prefeito Municipal
Sílvia Pinto Ferreira – Secretária de Saúde

REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº003/2033 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (COOPERAÇÃO TÉCNICA E ASSESSORIA NO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA) E ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA (COOPERAÇÃO TÉCNICA E ASSESSORIA NO GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO) - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado por cidadão licitante, com pedido de medida cautelar, em face do Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves e Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, relativo ao **Edital de Chamamento Público nº 003/2023**, cujo objeto é selecionar as melhores propostas técnicas e financeiras, por lote, para fins de assinatura de contrato de gestão no Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social e Cidadania.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 13/06/2023 às 23:55h (Protocolo 09547/2023-7), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 13:08h do dia 14/06/2023.

Conforme consta do edital do certame, a data para abertura das propostas está prevista para ocorrer na data de 16/06/2023. Consta no sítio da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves a publicação do edital com os itens que foram homologados e adjudicados pelo Prefeito Municipal em 29/05/2023.

Alega o representante que em análise ao Edital da licitação supracitada, e, com interesse intrínseco, teve seu intento frustrado perante as imperfeições de sua redação que dificulta a compreensão, bem como as exigências e pontuações que vem de encontro com a legalidade e, conseqüentemente, fere o princípio da competitividade do certame. Motivos pelos quais entende necessário a retificação das referidas



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

ilegalidades para que a melhor contratação seja estabelecida nos termos que emana a Lei, impugnando assim os termos do Edital e anexos acessórios.

Dessa forma, dentre as ilegalidades apontadas, o representante elenca as cláusulas do edital que devem ser retificadas e acrescenta os motivos para as mudanças, como a *“Cláusula 4.8.3. a Organização Social que não possua como finalidade expressa de seu objetivo social qualquer promoção estabelecida nos Incisos V, VI e VIII do art. Lei Ordinária Municipal n.º 590/2016”* para a qual solicita retificação em sua redação para melhor compreensão de quais são os requisitos que qualificam e capacitam a pessoa jurídica de direito privado para concorrer ao chamamento público e definir qual o artigo da Lei 590/2016 que a pessoa jurídica deve obediência para a regular concorrência do ato licitatório.

Aponta também o representante a Cláusula 7.1.4 que é relativa à avaliação das propostas técnicas e os 3(três) critérios que deverão seguir como mencionados nos itens C1, C2 e C3. Os referidos itens tratam que as experiências anteriores que atestam a capacidade técnica de seus concorrentes devem ser em exercício profissional junto aos órgãos públicos para a pontuação e qualificação no certame. Segundo o representante trata-se de um critério injusto por vincular a capacidade técnica apenas por órgão público, além de estar em desacordo com a redação do dispositivo 30, II, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 8.666/93, bem como com o artigo 24 § 2º da Lei 13.019/14 (Chamamento Público), requerendo assim, *“a retificação da Cláusula 7.1.4 itens C1, C2 e C3 para que seja reconhecida a capacidade técnica daqueles que possuem experiência junto a instituições privadas voltada para Assistência Social; Pronto Atendimento; em gestão das atividades de Saúde da Família; e de Equipes de Saúde Bucal”*.

Cita ainda, suposto erro na descrição dos itens da Cláusula 7.1.4 itens C1, C2 e C3, quanto a pontuação que o concorrente poderá alcançar, considerando o quantitativo de tempo atividade exercida, que varia entre 01 e 10 anos, o que *“ultrapassa a razoabilidade do certame, pois não há justificativa plausível para pleitear essa exigência no objeto*



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

licitado, sendo necessário que seja declarada a nulidade da Cláusula 7.1.4 itens C1, C2 e C3 quanto a matéria que pontua a capacidade técnica igual ou superior há 10 anos de exercício, vez que não há justificativa e necessidade para o objeto do chamamento público.”

Requer, *in fine*, o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO e que seja julgada procedente para declarar nulos os itens atacados, bem como suspender o referido instrumento de chamamento público na fase em que se encontra, até a decisão definitiva. E posteriormente, determine a republicação do Edital retificando os vícios apontados.

2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII- unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
 - III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
- § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
- § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do Edital de Chamamento Público nº 3/2023 do Município de Alfredo Chaves, para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993.

2 NOTIFICAR o Sr. **Fernando Videira Lafayette** - Prefeito Municipal de Alfredo Chaves e a Sra. **Silvia Pinto Ferreira** Secretária Municipal de Saúde, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00846/2023-4);

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913